

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10235/000.141/92-51

MNS

Sessão de 21 de setembro de 1995

ACORDAO No 102-30.204

RECURSO No : 86.558 - IRPF - EX.: 1989

RECORRENTE : JOSE GOES DE ALMEIDA

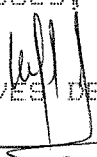
RECORRIDA : DRF - MACAPA - AP

IRPF - Comprovada a revelia, não se toma conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação.

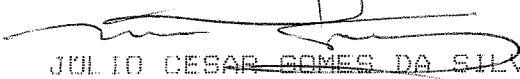
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE GOES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

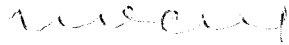

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10235/000.141/92-51

RECURSO Nº : 86.558

ACORDAD Nº : 102-30.204

RECORRENTE : JOSE GOES DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com intimação do Contribuinte para apresentar esclarecimento sobre edificação de área residencial, alvará da Prefeitura e comprovar rendimentos não declarados.

Após apresentação da documentação exigida, o Contribuinte é autuado por acréscimo patrimonial à descoberto conforme demonstra o lançamento de fls. 13, no valor de 1.718,57 UFIR's.

O Contribuinte não impugnou o lançamento sendo assim declara a revelia pelo Termo de fls. 15, sendo então intimado a comparecer a Delegacia da Receita Federal a fim de regularizar seu débito.

Reintimado o Contribuinte apresenta intempestivamente a impugnação de fls. 10 a 20, argumentando que o acréscimo pseudamente injustificado decorreu de aquisição de um veículo pelo sistema de consórcio.

Intimada a empresa de consórcio a prestar esclarecimentos a respeito da participação do Contribuinte, a administradora se pronuncia informando que o Contribuinte não consta de seus arquivos, o que aliás já havia sido esclarecido na impugnação, pois o consorciado era seu cônjuge.

A informação fiscal de fls. 37, propõe o cancelamento da notificação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10235/000.141/92-51

ACORDAO Nº 102-30.204

O delegado da receita finalmente julga procedente a notificação, alegando não terem suporte fático as alegações do Contribuinte para elidir o crédito tributário constituído, sobretudo pela acentuada contradição entre o teor da impugnação e o documento de fls. 38, que afirma a transferência do plano a terceiro.

Contribuinte recorre tempestivamente à decisão monocrática, reiterando os termos de impugnação.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10235/000.141/92-51

ACORDÃO Nº 102-30.204

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e sem preliminares, mas a impugnação é intempestiva e está declarada em fls. 15, mas o processo foi julgado como se não houvesse a revelia declarada.

Assim, não conheço do recurso por intempestividade da impugnação.

Brasília - DF, 21 de setembro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator